



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.720006/2014-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.864 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-002.859, de 24 de fevereiro de 2021, prolatada no julgamento do processo 16692.720048/2014-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Régis Venter (Suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduz-se, em parte, o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passa-se a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP decorrente de suposto pagamento

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

a maior e/ou indevido relativo à PIS/Cofins 2. O Despacho Decisório apresentou os seguintes fundamentos:

I. Quando da transmissão do pedido de ressarcimento, a matéria encontrava-se regulamentada pela IN SRF nº 900/2008. Segundo seu art. 65, a autoridade competente para decidir sobre o ressarcimento poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

II. A Lei nº 9.784/99, em seu art. 36, prevê que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

III. Sendo assim, além da análise de declarações e demonstrativos de preenchimento obrigatório pelo contribuinte previstos na legislação, foram enviadas algumas intimações a fim de calcular os créditos devidos de acordo com as normas vigentes.

IV. A análise do pleito iniciou com a comparação entre o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON original e o último retificador; em ambos, o crédito gerado foi integralmente utilizado para compensar o débito devido.

Créditos Extemporâneos

V. Podem-se observar nas informações contidas nas planilhas apresentadas Notas Fiscais (NF) emitidas em períodos diversos ao mês em estudo, sendo glosadas de pronto, pois sobre a apuração extemporânea de créditos, é essencial relembrar as normas contidas no § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Bens utilizados como Insumo

VI. Foram glosados alguns valores, como peças de madeira e estrados, que, por definição não estão no conceito de insumo acima explanado. Há distinção entre as embalagens incorporadas aos produtos apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam, por conta disso, tão-somente ao seu acondicionamento e transporte, e aquelas embalagens incorporadas ao produto durante o processo de industrialização, que geram créditos a serem descontados das contribuições, por se constituírem em insumos.

VII. Em razão disso, as peças de madeira, estrados e etiquetas adquiridas, que o contribuinte demonstra em seu processo produtivo, são utilizadas para embalar e proteger seus produtos até o seu destino final, se destinando inequivocamente apenas para movimentação, armazenagem e transporte de produtos, sem que haja a incorporação desses bens durante o processo de industrialização, mas apenas com a sua utilização depois de concluído o processo produtivo e, assim, não pode gerar direito ao crédito da contribuição.

Serviços utilizados como Insumo

VIII. Dos itens informados pelo contribuinte para esta rubrica, foram glosados os serviços informados que não faziam referência ao mês sob análise e as sucatas de aço.

IX. De acordo com tais dispositivos (Lei nº 11.196/2005 arts. 47 e 48), é vedada a utilização do crédito nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco, de estanho, e demais desperdícios e resíduos metálicos nele referidos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

Energia Elétrica

X. O art. 3º, IX, da Lei nº 10.637/2002 e o art. 3º, III, da Lei nº 10.833/2003 são explícitos quanto ao direito de obtenção de crédito com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

XI. Foram apresentadas as planilhas, porém, as cópias das notas não foram apresentadas para conferência e, por isso, os valores para esta rubrica foram glosados.

Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica

XII. Da lista dos aluguéis pagos no mês, não foram considerados para cálculo de crédito os relacionados como fornecedor Glaura Maria Martins e Lino Zamprona, por serem pessoas físicas e por não terem sido apresentados os contratos de aluguéis desses imóveis; custos de aluguéis e condomínios e o descrito como locação de galpão industrial por não haver indicação do locatário.

Armazenagem e Frete nas Operações de Venda

XIII. Para que fosse apurado o valor correto da base de cálculo, o contribuinte foi intimado a apresentar listagem em que constassem, dentre outras informações, o destinatário e o remetente da mercadoria, para que ficasse claro o tipo de operação que compõe a base de cálculo informada (frete na compra, na venda ou entre estabelecimentos).

XIV. Em resposta a este item da intimação, foi apresentada, na pasta Créditos arquivo– Frete, planilha resumida dos fretes, mas não há as informações a respeito dos remetentes e destinatários e, assim, não há, com base apenas nas informações apresentadas, como calcular a base de cálculo para esta rubrica e, por isso, todo valor foi glosado.

Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com base no Custo de Aquisição)

XV. A legislação é clara ao determinar o aproveitamento de créditos calculados em relação aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda e não a todos os bens registrados pela pessoa jurídica e que sejam necessários ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades. Assim é que aqueles bens que não estejam diretamente ligados à produção de bens e serviços não podem ser considerados no cálculo dos créditos a serem aproveitados no sistema de não-cumulatividade.

XVI. No arquivo– Imobilizado, encontra-se a planilha 10 – Imobilizado, onde há valores de várias parcelas de bens adquiridos em meses anteriores (...), sendo que não há descrição do que foi adquirido e, assim, não há como averiguar se a base de cálculo para essa rubrica foi calculada de acordo com o preconizado em lei e, por isso, glosada.

XVII. E por toda análise efetuada, não há valor a ser compensado pelo contribuinte.

3. Por sua vez, a contribuinte, Irresignada com a decisão, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Créditos Extemporâneos

a) A glosa de créditos procedida pela fiscalização não pode prevalecer, tendo em vista que o artigo 3º, §4º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

asseguram a utilização de créditos de PIS e COFINS não aproveitados em determinado mês em meses posteriores.

b) Dessa forma, nota-se que a legislação permite o aproveitamento extemporâneo de créditos. Essa possibilidade é ratificada até mesmo pela própria Receita Federal do Brasil no sítio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

c) Além disso, é certo que não é pressuposto para o aproveitamento extemporâneo de crédito via restituição/compensação a prévia retificação do DACON ou DCTF.

d) Portanto, resta claro, à luz da doutrina e jurisprudência administrativa do CARF, que o contribuinte, mesmo diante de eventual ausência de retificação do DACON ou DCTF, tem direito à restituição do imposto ou contribuição pago a maior quando apresente prova da existência e liquidez do crédito.

e) E, no caso em tela, tem-se que a Requerente cumpriu, satisfatoriamente, com seu mister, pois apresentou farta documentação comprobatória de seu direito creditório à fiscalização.

f) Além disso, verifica-se que a Requerente retificou a DACON no dia 21/01/09 e DCTF em 05/03/09, demonstrando a sua intenção de informar ao fisco a revisão dos seus registros contábeis,(...)

g) Assim, não há razoabilidade alguma na glosa dos créditos da Requerente, relativos a notas fiscais concernentes a períodos diversos (...) (Notas Fiscais contidas no ANEXO I do Despacho Decisório), tão somente com base no formalismo rigoroso endossado pela Autoridade Fiscal, devendo prevalecer o direito do contribuinte de ter a restituição do valor pago a maior ou indevido.

Princípio da Verdade Material

h) Para reforçar a prevalência do direito de crédito da Requerente em vista da eventual ausência de retificação prévia dos seus demonstrativos, vale ressaltar a aplicação do Princípio da Verdade Material ao caso em tela. Esse princípio proclama a importância de que, no âmbito do processo administrativo, seja afastado o formalismo excessivo em favor da realidade dos fatos, principalmente a realidade contábil dos fatos.

i) Portanto, a análise das razões até aqui despendidas, simultaneamente com o rol de documentos apresentados pela Requerente, deverá ser conduzida pelos ditames do Princípio da Verdade Material norteador do procedimento administrativo tributário.

j) Eventualmente, porém, na hipótese desta Delegacia de Julgamento entender pela insuficiência da documentação apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade a Requerente, desde logo, reserva-se ao direito de juntar qualquer documentação que tenha relação com a lide e possa auxiliar no esclarecimento dos fatos objeto de discussão, nos termos do artigo 16, §4º, alíneas "a" e "c", do Decreto Lei nº 70.235/1972.

Do Direito do Crédito e Compensação

k) A Requerente trouxe aos autos as provas que comprovam, efetivamente, os créditos tomados. Todavia, a Autoridade Fiscal não considerou tais provas, sequer as analisou.

Bens para Revenda

l) A Requerente adquiriu itens direcionados à revenda e na oportunidade da revisão da base de cálculo do PIS não cumulativo (...) realizou o abatimento desses créditos da base imponible da contribuição.

m) Entretanto, apesar do direito de crédito da Requerente, a Autoridade Fiscal decidiu glosar parte dos valores concernentes à aquisição de bens para revenda, desconsiderando os itens relativos às notas fiscais emitidas (...)

n) Ora, conforme exposto nos tópicos anteriores (tópicos 2.2 e 2.3) a lei e a jurisprudência administrativa do CARF apontam no sentido de que o contribuinte possui direito ao aproveitamento de créditos extemporâneos a despeito da falta de retificação do DACON ou DCTF, quando apresente prova da existência e liquidez do seu crédito.

Conceito de Insumo

o) Entretanto, apesar de previstas as hipóteses para efeito da apuração dos créditos, as leis que instituíram o regime não cumulativo das contribuições não explicitaram os "bens e serviços" que devem ser compreendidos no conceito de insumo, tampouco estabeleceram a utilização subsidiária de legislação da qual se pudesse extrair o conteúdo de tal conceito.

p) Desse modo, tem-se que a decisão ora combatida acabou por seguir uma linha inicial da Receita Federal do Brasil, que a pretexto de "interpretar" e "aplicar" a legislação federal, quis restringir o conteúdo e o alcance do conceito de insumo, aplicando, subsidiariamente, a legislação do IPI (Instrução Normativa nº 247/20027, artigo 66; e Instrução Normativa nº 404/2004, artigo 8o).

q) Verifica-se da análise de diversos julgados recentes do CARF que o exame da questão mostrou-se aferível no caso concreto de acordo com as características que lhe são peculiares, ou seja, de acordo com o bem produzido ou serviço prestado, tomando-se por base uma relação de referibilidade entre o produto/serviço e o insumo correspondente à sua realização, isto é, a relação entre o insumo e a atividade empresarial empreendida.

r) Nessa linha, a definição do bem ou serviço como insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS apoia-se em critério que resulta da análise do grau de relevância que o bem ou serviço apresenta em determinada cadeia econômica, ou seja, do exame da sua essencialidade ou pertinencialidade à realização/produção do bem ou do serviço disponibilizado pela pessoa jurídica. Nesse sentido, pode-se dizer que as legislações do IPI e do IRPJ servem como balizas mínimas e máximas de um conceito próprio imposto pela legislação das contribuições.

s) Desse modo, partindo-se do entendimento construído pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pode-se concluir que insumo é (i) todo bem ou serviço essencial e necessário à realização/produção de outro bem ou serviço; (ii) definido como tal a partir da integração deste bem ou serviço como fator de produção empregado, direta ou indiretamente, em determinado processo produtivo; e (iii) que a ele esteja associado de maneira que, uma vez suprimido, dificulte ou até mesmo torne inviável o regular exercício do objeto econômico escolhido pela pessoa jurídica.

Bens Utilizados como Insumos

t) A Requerente é empresa que atua na área de embalagens metálicas de aço, produzindo latas, baldes e aerossóis e atende aos segmentos químico e

alimentício, fornecendo embalagens e serviços de litografia para as principais empresas do mercado (Doc. 15).

u) Depois de prontos e acabados, os produtos comercializados pela Requerente passam por processo de transporte. Para que os produtos cheguem até o seu destino final sem avarias a Requerente utiliza filmes protetivos de polietileno, etiquetas, fitas adesivas, sacos plásticos e papel de embalagem para embalar e proteger os produtos transportados. Tais produtos são comumente utilizados para embalar e proteger mercadorias no transporte.

v) Do mesmo modo, os calços, peças de madeira, cantoneiras, estrados e ripas de eucalipto são empregadas no transporte dos bens comercializados até o seu destino final. Geralmente tais itens servem de apoio para os itens transportados ou mesmo para proteção das laterais das caçambas dos caminhões.

w) Nota-se, portanto, que os produtos glosados pela Autoridade Fiscal possuem relação com a atividade desenvolvida pela Requerente que comercializa produtos e necessita entrega-los aos seus destinatários e adquirentes sem avarias e realizar o transporte dos produtos de forma segura.

x) Ora, por se tratarem de materiais essenciais à otimização do processo de transporte e compreenderem a despesa com a contratação de serviços de transporte, pelo conceito de insumo, a partir das características que são próprias à definição do PIS e da COFINS, nada impede que a Requerente, portanto, realize o crédito respectivo ao custo dos bens glosados pela Autoridade Fiscal, com fulcro no artigo 3º, incisos II da Lei nº 10.833/2003 e 10.637/2002.

Serviços Utilizados como Insumos

y) No caso, a Autoridade Fiscal glosou o crédito relativo a serviços de aquisição de sucatas que são essenciais à Requerente e sem os quais provavelmente sofreria grave solução de continuidade em sua atividade produtiva.

z) Todavia, com base no exposto no tópico anterior e no presente, não procede a conclusão de que tais serviços não participam da produção da Requerente. Devem ser consideradas as diversas etapas e procedimentos complementares para o regular desenvolvimento da atividade empresarial da Requerente.

Energia Elétrica

aa) Para essas despesas tidas pela Requerente, a Autoridade Fiscal decidiu efetuar a glosa ante a ausência de apresentação das notas fiscais relativas às despesas.

bb) No entanto, as despesas realmente existiram e foram tidas por estabelecimentos filiais da Requerente, devendo prevalecer a verdade material dos fatos.

cc) Conforme informações apresentadas à fiscalização (Doc. 16), no mês de janeiro de 2008, a Requerente teve como despesa a título de contratação de serviços com as empresas Bandeirantes Energia S/A, Celpe Grupo Iberdrola, AES Sul Distr. Gaúcha de Energia SA e Copei Distribuição S/A o montante de R\$ 67.709,61.

dd) Esse valor foi regularmente declarado no DACON retificador da Requerente (Doc. 09) na Ficha 06A, linha 04 ("Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de vapor").

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

ee) Os valores de despesas também foram registrados no Livro de Apuração do IPI (Doc. 17) para as filiais da Requerente.

ff) Portanto, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra que a Requerente teve despesas registradas em sua contabilidade com a aquisição de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica

gg) A Autoridade Fiscal decidiu glosar os créditos relativos a alugueis pagos a Sra. Glauro Maria Martins e Lino Zamprona, por se tratar de despesas de aluguel pagas a pessoa física.

hh) Todavia, a glosa não pode prevalecer. Deve ser considerado, em primeiro lugar, neste item, que a própria lei, para esta despesa, não exige que os prédios, as máquinas e os equipamentos sejam utilizados na atividade produtiva da empresa. Na verdade, precisam ser utilizados nas atividades normais e usuais da empresa.

ii) Ademais, cabe salientar que a despeito da redação do artigo 3o, inciso IV, das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, ter previsto o crédito para as despesas de alugueis pagos à pessoa jurídica, é certo que deve ser realizada uma interpretação extensiva da lei para se autorizar os créditos também para as despesas tidas com alugueis pagos a pessoas físicas, por se tratar de despesas realizadas pela pessoa jurídica.

Armazenagem e Frete nas Operações de Venda

jj) Inicialmente, necessário apontar que os créditos relativos às despesas com frete não se resumem ao artigo 3o, IX, da Lei nº 10.833/2003.

kk) as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 admitem que a prestação de serviços seja considerada insumo, pois ampliaram a definição de "insumos", não se limitando apenas aos elementos físicos que compõem o produto.

ll) A partir desta premissa, dentre os insumos da produção, é certo que também se pode considerar em certas atividades empresariais o serviço de transporte tomado por pessoa jurídica e relacionado à sua produção de bens ou serviços cuja despesa é representada pelo frete.

mm) A própria Receita Federal do Brasil reconhece como crédito a despesa de frete nas operações de aquisição de bens relacionados à produção/prestação de serviços por pessoa jurídica quando a despesa tenha sido suportada pelo contribuinte no custo da aquisição.

nn) Portanto, o que de fato deve ser verificado para se autorizar o crédito é se o serviço de transporte que representa um dispêndio com o pagamento de frete para a pessoa jurídica mostra-se indispensável para a sua atividade empresarial, seja na etapa de produção, evidenciando-se como um insumo da pessoa jurídica, seja na operação de venda dos seus produtos, com previsão legal específica.

oo) Conforme inicialmente relatado, no caso dos autos a Requerente tomou crédito em operações de transferência de produtos, transporte de produtos para beneficiamento, reentrega de produtos, devoluções de mercadorias e mesmo nas operações de venda, para as quais a Autoridade Fiscal apontou a previsão legal de crédito.

pp) Ora, tais operações são indispensáveis para a consecução dos objetivos sociais da Requerente e exsurgem do cotidiano comumente conhecido pelas

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

empresas que atuam no comércio de mercadorias. Caso fossem suprimidos inviabilizariam a produção e venda de mercadorias. Na etapa de produção dos itens que comercializa a Requerente tem que arcar com o frete para a transferência de bens que estão em processo de industrialização, transportando os seus produtos entre os seus estabelecimentos para os processos industriais específicos e necessários à finalização do produto para venda ao consumidor final. Em certas ocasiões a Requerente necessita efetivar a reentrega de seus produtos, ante a impossibilidade de recebimento pelo adquirente ou ir busca-los no estabelecimento adquirente em casos de devoluções de produtos, por exemplo, que apresentem algum tipo de defeito e necessitem de reparo. Em todas essas situações a Requerente possui dispêndios com o pagamento de frete, gastos que devem ser abatidos do seu faturamento por representarem despesas indispensáveis à sua atividade empresarial.

qq) O documento entregue à fiscalização descreve a finalidade da operação de transporte, se para venda, transporte para beneficiamento de produto, reentrega, etc. O documento traz ainda os valores das operações utilizados para a apuração dos créditos pela Requerente, possibilitando a aferição por parte da fiscalização da regularidade da apuração dos seus créditos.

rr) E, nesse sentido, uma vez evidenciado que os serviços são essenciais e necessários à atividade empresarial desenvolvida pela Requerente, bem como demonstrado que as operações, efetivamente, ocorreram - pois informados os dados do remetente, números das notas fiscais, descrição das operações, etc., de modo que a Autoridade Fiscal poderia até mesmo ter diligenciado junto aos órgãos estaduais e empresas transportadoras para verificação das informações prestadas -, os créditos concernentes aos serviços de transporte devem ser admitidos como créditos válidos.

Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com base no Custo de Aquisição)

ss) A planilha apresentada com os créditos apurados na aquisição dos bens do ativo imobilizado demonstra a composição da tomada de crédito pelo método de 1/48 (um quarenta e oito avos) dos valores de aquisição dos bens com base no artigo 2º, inciso II, da IN SRF nº 457/2004, e a partir de maio de 2008, desconto de crédito no prazo de 12 (doze) meses, conforme artigo da Lei nº 11.774 de 2008 (Doc. 19).

tt) Entretanto, a Autoridade Fiscal glosou o crédito sobre a aquisição de bens ativados pela Requerente com a justificativa de que não seriam utilizados em sua produção, situação que não autorizaria o crédito para abatimento do COFINS.

uu) Os aparelhos esticadores de fita, por exemplo, são utilizados para tensionar as fitas para aplicação na embalagem de produtos de forma contínua e sem desperdícios.

vv) Já o alicate de anel de retenção é utilizado para colocar e retirar anéis de retenção.

ww) Os itens questionados pela fiscalização são indispensáveis para a atividade da Requerente, pois devem ser consideradas as diversas etapas e procedimentos complementares para o regular desenvolvimento da atividade empresarial da Requerente.

Pedido de Diligência

xx) Para suprir a deficiência do exame realizado pelo Auditor Fiscal a Requerente pugna pela realização de diligência de modo a se evidenciar a

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

correta apuração dos seus créditos com base em toda a documentação acostada aos autos, bem como com a apresentação de documentação complementar, que será apresentada pela Requerente ao término dos trabalhos de levantamento.

yy) Note-se que por mais que a Requerente tenha cooperado com a fiscalização e apresentado os documentos que possuía ao seu alcance, a fiscalização, não satisfeita com a documentação apresentada, exigiu o fornecimento de outros documentos (em sua maioria notas fiscais) para o reconhecimento dos créditos.

zz) Em função dos documentos se referirem ao ano de 2008 ressalta-se que esse levantamento é dificultoso e para que seja respeitada a verdade material dos fatos é essencial o deferimento da diligência ora requerida, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972.

aaa) Com efeito, requer seja deferida a realização de diligência para análise de documentação complementar contábil e fiscal com vistas a melhor evidenciar o direito de crédito da Requerente.

4. A contribuinte finaliza requerendo que "seja integralmente deferida o crédito objeto do Pedido de Restituição consubstanciado no PER/DCOMP e efetivada a compensação, tendo em vista que incontestável a existência do crédito, a título de PIS/Cofins, pleiteado no PER/DCOMP sob análise, conforme restou comprovado por meio do conjunto probatório ora apresentado".

5. Requer ainda "o deferimento do pedido de diligência, com exame de documentação complementar contábil e fiscal da Requerente e que seja garantido à Requerente o direito à produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada posterior de documentos, nos termos do artigo 16 do Decreto Lei nº 70.235/1972".

A DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade pelos seguintes motivos, em síntese:

a) Créditos Extemporâneos

Os créditos são oriundos de bens ou despesas adquiridos/incorridos no mês, limitando-se o cálculo dos créditos aos respectivos períodos de apuração.

Na hipótese de identificação de créditos decorrentes de notas fiscais não incluídas no Dacon de competência, o procedimento correto seria a interessada retificar as declarações apresentadas, respeitados o prazo decadencial e demais limitações da legislação, sendo esta retificação indispensável.

b) Regime da não Cumulatividade – Conceito de Insumo

Nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2008, somente podem ser considerados insumos os bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, sendo os dispêndios realizados após a finalização do processo excluídos do conceito de insumos.

c) Bens Utilizados como Insumo

Foram glosados pela fiscalização créditos decorrentes de calços, cantoneiras plásticas, estrados, etiquetas, fitas adesivas, peças de madeira, ripas de eucalipto e sacos plásticos, os quais, segundo entendimento da DRJ, são utilizados para embalar e proteger seus produtos até o seu destino final, destinando-se

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

inequivocamente apenas para movimentação, armazenagem e transporte de produtos, ou seja, após a finalização do processo produtivo, os quais não pode ser considerado insumo, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2008.

d) Serviços Utilizados como Insumo

É vedada a utilização de créditos derivados da aquisição de sucatas, nos termos do art. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005.

e) Energia Elétrica

Os valores relativos à energia elétrica foram glosados por falta de comprovação, uma vez que as cópias das notas fiscais não foram apresentadas.

f) Aluguéis de Prédios

A legislação veda o aproveitamento de crédito relativo a pagamentos efetuados a pessoas físicas.

g) Armazenagem e Frete nas Operações de Venda

Nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, não são considerados insumos os fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta aos adquirentes.

Não tendo sido apresentadas as informações dos remetentes e destinatários pela Recorrente, foi mantida a glosa integral dos fretes.

h) Sobre Bens do Ativo Imobilizado

Segundo a DRJ, os bens referentes ao ativo imobilizado não estavam diretamente ligados à produção de bens e serviços e foram adquiridos em meses anteriores ao mês de competência, sem descrição do que foi adquirido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam essenciais ou relevantes para a produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade e devidamente comprovados.

NÃO CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON E DCTF. RETIFICAÇÃO.

No regime da não-cumulatividade, a apuração e aproveitamento de créditos extemporâneos devem ser precedidos da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - do período a que pertencem tais créditos, sendo exigida a entrega de Dacon e DCTF retificadores. A possibilidade de aproveitamento de crédito em meses subsequentes à aquisição refere-se ao saldo credor apurado no mês a que se refere o crédito.

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Deixam de ser aproveitados os créditos relativos a dispêndios não comprovados por falta de apresentação de documentação hábil e idônea.

CRÉDITO. ALUGUÉIS. PAGAMENTO A PESSOAS FÍSICAS.

É vedado, na legislação de regência, o aproveitamento de crédito relativo a alugueis pagos a pessoas físicas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, conforme Termo de Ciência, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido. As razões de recurso estão resumidas abaixo, conforme trecho extraído da peça de defesa:

1 Créditos Extemporâneos

De acordo com a legislação e a jurisprudência administrativa, prevalece o entendimento da possibilidade da utilização dos créditos extemporâneos sem prévia retificação das declarações, devendo, por consequência, ser canceladas as glosas referentes às rubricas "Bens para Revenda", "Bens Utilizados como Insumos", "Serviços Utilizados como Insumos" e "Despesas de Energia Elétrica", fundamentadas neste motivo.

2 Conceito de Insumo

Construído em sede de julgamento de recursos repetitivos no STJ (REsp 1.221.170-PR).

A aferição da natureza de insumo deve passar pela análise da existência da **essencialidade** e da **relevância** dos bens e serviços.

3 Bens Utilizados como Insumo

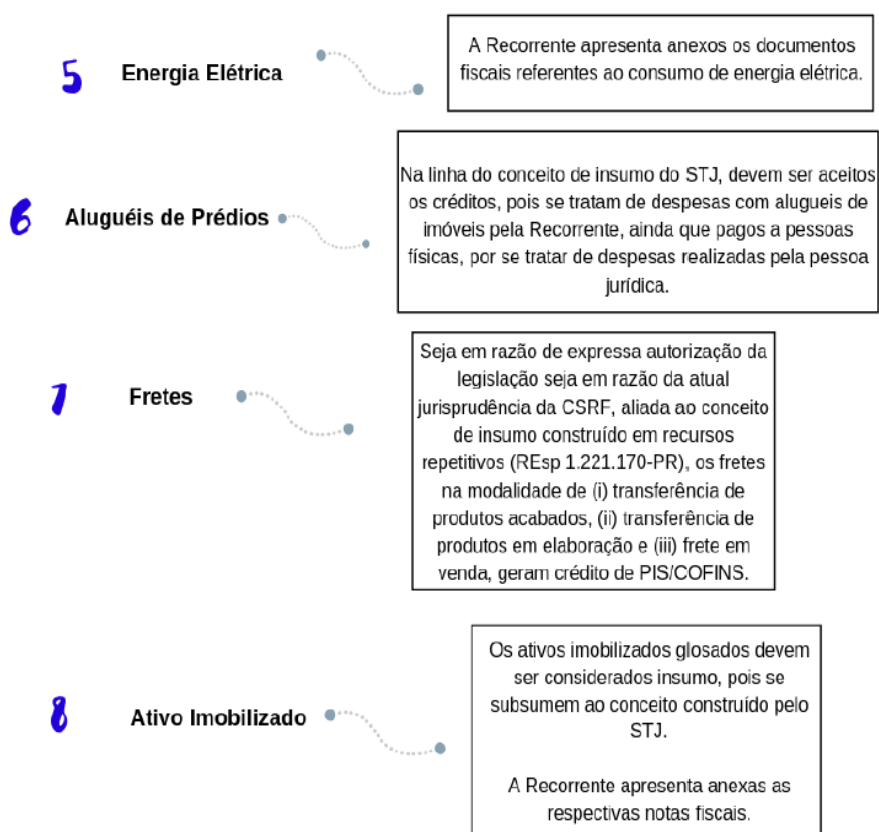
Consoante reconhecido pela atual jurisprudência do CARF, os materiais glosados são indispensáveis para o transporte dos produtos da Recorrente de forma segura e de maneira que estes não sejam danificados durante o trajeto da sua origem até o seu destino final e, nesse sentido, mostram-se essenciais e relevantes para o desenvolvimento pleno da sua atividade empresarial.

4 Serviços Utilizados como Insumo

A vedação existente no art. 47 e 48 da Lei 11.196/06 está pendente de análise de constitucionalidade perante o STF.

Consoante objeto social da Recorrente, é indiscutível que as sucatas são insumos de seu processo produtivo.

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66



É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 42660.58950.280109.1.3.04-3966) transmitido em 28/01/2009, para o aproveitamento de créditos de PIS não cumulativa, proveniente de pagamento a maior, no período de apuração de janeiro de 2008, no valor original de R\$ 162.811,08.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 42660.58950.280109.1.3.04-3966) transmitida em 28/01/2009, para o aproveitamento de créditos de PIS não cumulativa, proveniente de pagamento a maior, no período de apuração de janeiro de 2008, no valor original de R\$ 162.811,08, a qual não foi homologada pela Unidade de Origem uma vez que se identificou a exclusão indevida de créditos sobre diversos custos/despesas na apuração da contribuição para do

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

PIS. Os seguintes créditos foram objetos de glosas que foram integralmente mantidas no julgamento de primeira instância:

créditos extemporâneos;

Bens utilizados como insumos: calços, cantoneiras plásticas, estrados, etiquetas, fitas adesivas, peças de madeira, ripas de eucalipto e sacos plásticos para embalar e proteger os produtos transportados;

Serviços utilizados como insumos;

Energia Elétrica;

Aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica;

Armazenagem e frete nas operações de venda; e

Bens do ativo imobilizado.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo industrial, preponderantemente, na fabricação de embalagens metálicas de aço, produzindo latas, baldes e aerossóis e atende aos segmentos químico e alimentício, fornecendo embalagens e serviços de litografia para as principais empresas do mercado.

No que concerne aos bens utilizados como insumos, a Recorrente sustenta que a glosa de créditos efetuadas e ratificadas pelos julgadores da DRJ, em igual sentido, ancoraram-se em uma interpretação restritiva do conceito de “insumo” para PIS e COFINS, a qual não se coaduna com o princípio da não cumulatividade previsto no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, a exemplo da posição de expoentes da Doutrina e dos mais recentes julgados proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Para melhor compreensão da matéria envolvida, por oportuno, deve-se apresentar preliminarmente a delimitação do conceito de insumo hodiernamente aplicável às contribuições em comento (COFINS e PIS/PASEP) e em consonância com os artigos 3º, inciso II, das Leis nº10.637/02 e 10.833/03, com o objetivo de se saber quais são os insumos que conferem ao contribuinte o direito de apropriar créditos sobre suas respectivas aquisições.

Após intensos debates ocorridos nas turmas colegiadas do CARF, a maioria dos Conselheiros adotou uma posição intermediária quanto ao alcance do conceito de insumo, não tão restritivo quanto o presente na legislação de IPI e não excessivamente alargado como aquele presente na legislação de IRPJ. Nessa direção, a maioria dos Conselheiros têm aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que eles sejam empregados indiretamente.

Transcrevo parcialmente as ementas de acórdãos deste Colegiado que referendam o entendimento adotado quanto ao conceito de insumo:

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo apenas os “bens e serviços” que integram o custo de produção.

(Acórdão 3402-003.169, Rel. Cons. Antônio Carlos Atulim, sessão de 20.jul.2016)

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE.
INSUMO. CONCEITO.**

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. (...).

(Acórdão 3403003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014)

Essa questão também já foi definitivamente resolvida pelo STJ, no Resp nº 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo que se amolda aquele que vinha sendo usado pelas turmas do CARF, tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância. Reproduzo a ementa do julgado que expressa o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

Vale reproduzir o voto da Ministra **Regina Helena Costa, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância** da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Dessa forma, para se decidir quanto ao direito ao crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado em consonância com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões específicas constantes nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, para então se definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Embora o referido Acórdão do STJ não tenha transitado em julgado, de forma que, pelo Regimento Interno do CARF, ainda não vincularia os membros do CARF, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF¹, com a aprovação da dispensa de contestação e recursos sobre o tema, com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002,² c/c o art.

¹ Portaria Conjunta PGFN /RFB nº1, de 12 de fevereiro de 2014 (Publicado(a) no DOU de 17/02/2014, seção 1, página 20)

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

(...)

² LEI No 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

Fl. 16 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, o que vincula a Receita Federal nos atos de sua competência.

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo nº 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III -(VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Fl. 17 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

No caso concreto, observa-se que o Auditor Fiscal aplicou integralmente o conceito mais restritivo aos insumos – aquele que se extrai dos atos normativos expedidos pela RFB (Instruções Normativas da SRF ns.247/2002 e 404/2004), já declarados ilegais pela decisão do STJ sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015).

A Recorrente apresenta, às fls. 603 a 629, o descritivo de sua operação, assim como laudos que justificariam a qualidade de insumos dos bens utilizados (essenciais e relevantes) no processo produtivo.

O acórdão recorrido buscou alinhar a análise dos créditos dos insumos glosados lastreada no Parecer Normativo SRF nº 5/2018, contudo trouxe uma análise pouco profunda sobre os créditos glosados no caso concreto. Além disso, a análise direta da DRJ sem oportunizar a legítima defesa, com a apresentação de laudos técnicos junto à fiscalização ordinária, poderia gerar futura nulidade, tendo em vista uma possível supressão de instância, já que a autoridade administrativa não fundou a autuação com base no novo Parecer Normativo, nem tão pouco na nova orientação do STJ.

Assim, em face da superveniência do REsp nº 1.221.170/PR, carecem os autos da comprovação do eventual enquadramento dos itens glosados no conceito de insumo segundo os critérios da *essencialidade* ou *relevância*.

No tocante aos **créditos de energia elétrica**, tanto a DRF quanto à DRJ fundaram a negativa do crédito com fundamento na ausência da apresentação das **contas de energia**, o que faz a Recorrente em sede de Recurso Voluntário, juntando aos autos referidas cópias, conforme fls. 632 a 651.

Também foram glosados eventuais créditos derivados de **frete e armazenagem**, uma vez que a Contribuinte não teria apresentado informações a respeito dos remetentes e destinatário, o que, pela mesma razão, se manteve pela DRJ. Em Recurso Voluntário a Recorrente colaciona aos autos vasta comprovação de notas fiscais e conhecimentos de transportes a corroborar o seu direito de crédito – fls. 652 a 5593.

Quanto aos bens do ativo imobilizado, tanto a DRF quanto a DRJ, justificam a glosa no fato de que tais bens não estavam diretamente ligados à produção de bens e serviços, o que também foi enfrentado pela Recorrente que justifica a relação direta dos bens ao processo produtivo, a exemplo, os aparelhos esticadores de fita e alicate de anel de retenção, os quais se mostram essenciais e relevantes à atividade da Recorrente. Junta aos autos as notas de aquisição dos bens.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que nem a autoridade de origem, nem a DRJ, se pronunciaram sobre os novos documentos apresentados pelo Contribuinte, que podem impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº **7.574/2011**, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração em estudo:

Fl. 18 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR.
2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens do item anterior são *essenciais ou relevantes* ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, anteriormente citado;
3. Aproveitando a oportunidade, para fins de análise dos créditos extemporâneos, intime o Recorrente para fazer prova a respeito da não utilização dos créditos pleiteados em outros períodos de apuração;
4. Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive, sobre (i) o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF), (ii) as notas fiscais de energia elétrica para apuração dos respectivos créditos; e (iii) análise das notas fiscais referentes às despesas de frete e armazenagem para fins de apropriação desses créditos;
5. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº **7.574/2011**, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração em estudo:

1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR.
2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens do item anterior são *essenciais ou relevantes* ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, anteriormente citado;

Fl. 19 da Resolução n.º 3402-002.864 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720006/2014-66

3. Aproveitando a oportunidade, para fins de análise dos créditos extemporâneos, intime o Recorrente para fazer prova a respeito da não utilização dos créditos pleiteados em outros períodos de apuração;

4. Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive, sobre (i) o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF), (ii) as notas fiscais de energia elétrica para apuração dos respectivos créditos; e (iii) análise das notas fiscais referentes às despesas de frete e armazenagem para fins de apropriação desses créditos;

5. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator